

Lei Ordinária Publicado (a) no
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
No dia 19 / 06 / 2024
Edição nº 3309 Página 145
Publicado por: Priscila Medeiros de Sá
Cód. Identificador: BOCA48FD



Priscila
Priscila de Medeiros Costa de Sá
Sec. Chefe do Gabinete do Prefeito
Port.: 002/2021
CPF: 056.065.284-44

Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº538, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Ementa: Altera a redação do art. 97 e seu parágrafo único e cria o artigo 97-A da Lei Municipal n.º 199/99, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Seridó/RN e revoga a Lei Ordinária n.º 513 de 28 de junho de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O artigo 97 da Lei Municipal n.º 199/99 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafos e incisos e revoga a Lei Ordinária n.º 513 de 28 de junho de 2023.

Antiga redação da Lei Municipal n.º 513 de 28 de junho de 2023.

“Art. 97 – A concessão das licenças para tratamento de saúde dependerá de perícia, a ser realizada por médico perito ou por meio de perícia médica, podendo ser concedida pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, a pedido ou de ofício, não podendo o total exceder a 24 (vinte e quatro) meses, findos os quais o servidor (a) será encaminhado ao Instituto de Previdência do Município de São José do Seridó – IPREV – SJS, para a realização de perícia médica e avaliação da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Parágrafo único – No curso da licença o servidor (a) poderá ser examinado, a requerimento ou de ofício, pela Junta Médica do Município, que poderá considerá-lo novamente apto para o trabalho.”



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

“Art. 97 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º - A licença de que trata o *caput* desta lei será concedida com base em perícia médica que poderá ser realizada de forma presencial ou com uso de tecnologia de telemedicina.

I - A análise documental poderá ser combinada à tecnologia de telemedicina para a execução dos exames médico-periciais.

§2º – Inexistindo médico no órgão ou entidade no local, onde se encontra ou tenha exercido em caráter permanente o servidor, e não sendo possível a realização de perícia presencial ou o uso da telemedicina, será aceito atestado prescrito por médico particular.

§3º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de apontamento, somente será concedida mediante avaliação pericial.

§4º A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de I (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

§5º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica”. (NR)

Art. 2º. Fica acrescido à Lei Municipal n.º 199/99 o art. 97-A, seus parágrafos e incisos que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 97-A – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva sob suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo mediante compensação de horário.

§2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, mantida a remuneração do servidor; e

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §2º. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 18 de junho de 2024.


JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal